

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO n.º 41, DE 2003
(Do PODER EXECUTIVO)

Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Acrescente-se ao § 3º do art. 153 o seguinte inciso IV:

"IV – conterà mecanismos de compensação pelo uso de recursos ambientais e pela degradação da qualidade ambiental;"

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 225, da Constituição Federal, estabelece as ações que incumbem ao Poder Público para assegurar um meio ambiente equilibrado. Estamos propondo a inclusão, no art. 153, que trata dos impostos da União, o princípio do "usuário-pagador", entendido no seu sentido amplo, isto é, a obrigação do usuário de arcar com os custos da degradação ambiental, ou a tributação de atividades ou produtos danosos ao meio ambiente, e traduzido na instituição de mecanismos de compensação, a serem detalhados em legislação infra-constitucional.

A existência e o bem-estar das comunidades humanas, das presentes e futuras gerações, pressupõe o aproveitamento sustentável e equitativo dos recursos ambientais. Porém, os padrões atualmente dominantes de ocupação do meio e utilização desses recursos tem-se revelado ecologicamente inviáveis e socialmente injustos.

A transição para uma economia sustentável vai exigir, necessariamente, novas tecnologias e padrões de produção mais eficientes. Essa transição só

ocorrerá se forem adotados determinados tipos especiais de incentivos econômicos, tais como alíquotas diferenciadas de impostos e taxas.

A experiência tem demonstrado que os instrumentos econômicos têm uma série de vantagens em relação às normas ou padrões de qualidade ambiental, que é o método tradicional através do qual os governos tem tentado equilibrar os custos privados com os custos sociais. A curto prazo, em geral garantem um certo nível de melhoria ambiental a um custo social mais baixo. A longo prazo, os instrumentos econômicos oferecem a empresas e pessoas um motivo permanente para fazer mais do que exigem as normas.

Os instrumentos econômicos apresentam uma maior flexibilidade. Para o administrador público, é freqüentemente mais fácil e mais rápido modificar e ajustar alíquotas de uma determinada taxa ou imposto, ou até mesmo conceder isenção.

A cobrança pela utilização de recursos naturais ou a tributação de atividades ou produtos danosos ao meio ambiente não implica, necessariamente, num aumento da carga tributária sobre as empresas ou os consumidores.

O que se observa, hoje, é que a maioria dos impostos é arrecadada sobre coisas saudáveis à economia. Os instrumentos econômicos ambientais poderiam incentivar a transição para uma sociedade mais sustentável sem comprometer as metas orçamentárias do governo e assegurando, inclusive, um maior desenvolvimento econômico.

A utilização de taxas e impostos diferenciados para produtos ou serviços poluentes ou degradadores do meio ambiente já vem sendo introduzida em vários países. No Reino Unido, um imposto maior sobre a gasolina com chumbo em 1989 aumentou o consumo da gasolina sem chumbo. A Itália criou uma taxa de 10 centavos de dólar sobre sacos plásticos provocou uma queda de 40% no seu consumo e aumento de utilização de outros produtos ambientalmente limpos. A Alemanha implantou recentemente uma reforma tributária ecológica.

É preciso fazer uma distinção entre a isenção das medidas de natureza econômica destinadas a fazer com que as externalidades ambientais sejam custeadas pelos agentes econômicos e a obrigação de indenização que recai sobre aqueles que causam danos ao meio ambiente e a terceiros.

Dizer que aquele que deteriora o meio ambiente deve arcar com os custos dessa deterioração não é o mesmo que afirmar que aquele que causa um prejuízo a outra pessoa, em função de uma atividade poluente, deve indenizar as perdas causadas. Nesse caso, não se entra no campo das obrigações indenizatórias extracontratuais. O que se pretende com a adoção desses instrumentos é que os custos associados à prevenção e luta contra a contaminação sejam assumidos e cobertos por aqueles que são responsáveis por ela, isto é, os produtores e, em certo sentido, também os consumidores, e não pela coletividade como um todo. Trata-se, assim, das deseconomias externas e considera-se que os custos ambientais devem ser incorporados aos custos internos das atividades ou processo produtivos responsáveis por eles, de tal maneira que estes custos internos reflitam custos reais

e não custos fictícios. Isto confere a estes instrumentos um caráter fundamentalmente econômico.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame